



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10855.001161/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MARINEZ FRALETTI MIGUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação parcial (e-fls. 02/06) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 27/31):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os pagamentos realizados a título de reembolso por reformas em imóvel de propriedade da contribuinte não têm previsão legal para serem considerados indenizações de caráter não tributável.

Carecem de provas as alegações da interessada quanto à natureza dos pagamentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/08/2011 (e-fls. 35), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2011 (e-fls. 37/44) reiterando as razões de sua Impugnação.

Posteriormente, foi anexado “Recibo de Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor” referente ao presente processo (e-fls. 49/50).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Do exame dos autos, verifica-se que a contribuinte solicitou adesão à “Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos” para parcelamento do crédito tributário em discussão no presente processo (e-fls. 45, 49/50).

O Relatório de Diligência elaborado em atendimento à Resolução n.º 2002-000.247 (e-fls. 57/58) confirma a consumação do pedido de adesão ao parcelamento através do pagamento da primeira parcela.

Importante ressaltar que o pedido de parcelamento importa em desistência do Recurso Voluntário e renúncia ao direito sobre o qual ele se funda, nos termos do art. 78, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, tornando definitivo o crédito tributário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

